

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA/CE

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2102.01/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2901.001/2024

V2 SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 34.628.270/0001-63, com sede na Av. Ministro José Américo,326, Sala 204, Parque Iracema, CEP: 60.824-245 vem, através de seu representante legal ao final assinado, com o devido respeito, expor para ao final requerer o seguinte:

É cediço que a Prefeitura Municipal de Meruoca/CE, por meio de sua Comissão de Licitação, tornou público o Edital da Concorrência Pública nº 2102.01/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA DE POTÊNCIA TOTAL DE 280,5 KWP NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (item 1. DO OBJETO).

Ocorre que o torneio apresentou irregularidades, conforme será demonstrado a seguir.

1. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA HABILITAÇÃO

Ao analisar o edital, evidenciou-se critérios excessivamente restritivos, extrapolando o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/21.

A - DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nos itens 8.30 e seguintes, o Termo de Referência (Anexo 1 do Edital) exigiu os seguintes critérios de habilitação técnica:

Qualificação Técnica

8.30) Apresentação de Certidão de Registro da empresa e do responsavel técnico (engenheiro eletricista), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da localidade da sede do proponente.

8.30.a.1) Comprovação de que a LICITANTE possui como Responsável Técnico, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior (Engenheiro eletricista), reconhecido(s) pelo CREA:

8.30. a.2) A comprovação de que o licitante possui em seu quadro, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, será feita através de um dos seguintes documentos:

I - Ato constitutivo c/ou aditivo que comprove que o profissional de nivel superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente é sócio

ĭ



cotista da empresa licitante:

II - Cópia autenticada em cartório da página do Livro "Registro de Empregados" ou carteira de trabalho ou Contrato Particular de Prestação de Serviços da empresa que comprove a vinculação do profissional junto à empresa licitante.

III - Declaração de compromisso de vinculação futura, assinada pelo representante da empresa e o responsável técnico.

8.31) CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

8.31.b.1) Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia elétrica ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado com registro ou certidão de acervo técnico com registro de atestado, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a, do objeto ora licitado;

8.31.b.1.1) Para fins da comprovação que trata esse subitem, são consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:

SISTEMA FOTOVOLTAICO COM 83,6 KWP DE POTÊNCIA EM **TELHADO OUANT. MÍNIMA EXECUTADA: 1**

De acordo com os dispositivos citados, o edital exige que o responsável técnico seja engenheiro eletricista, devendo o acervo do profissional ser expedido pela entidade profissional competente, qual seja o CREA. No entanto, a categoria profissional "técnico em eletrotécnica" tem capacidade para ser indicada como responsável técnico, sendo até sua atuação fiscalizada por entidade profissional especifica, qual seja o CFT (Conselho Federal dos Técnicos).

Vale ressaltar que a Lei nº 14.133/21 não restringe comprovação da capacidade técnicoprofissional a profissionais de nível superior:

- Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
- I apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação:

O Tribunal de Contas da União - TCU tem precedentes no sentido de que deve ser exigida a apresentação de profissionais com formação de nível superior ou equivalentes:

> Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, a exemplo da exigência de quadro de pessoal com profissionais com formação superior em desenho industrial e letras.



Acórdão 3409/2013-Plenário: Havendo a exigência, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, de que o licitante demonstre possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido, é necessária cláusula prevendo que essa demonstração poderá ser feita mediante documentação expedida por entidade competente de qualquer estado da federação.

No caso, o "técnico em eletrotécnica" é uma categoria profissional que deve ser reconhecida como equivalente ao engenheiro eletricista, para fins de enquadramento como responsável técnico pelo objeto licitado. O profissional de nivel técnico é capaz de realizar e executar todos os serviços detalhados no objeto desta licitação, todavia, não foi incluso como um possível responsável técnico.

O profissional eletrotécnico é especializado em lídar com sistemas elétricos, garantindo que a eletricidade flua de forma segura e eficiente em nossa sociedade moderna. Seu trabalho abrange desde a instalação e manutenção de sistemas elétricos até o desenvolvimento de tecnologias energéticas renovadoras. Esses especialistas desempenham um papel fundamental para o funcionamento dos edificios, infraestruturas e avanços tecnológicos relacionados a eletricidade. As atribuições do profissional eletrotécnico abrangem uma série de responsabilidade essenciais relacionadas a eletricidades e sistemas elétricos. Esses especialistas desempenham um papel vital em diversos setores, garantindo o funcionamento seguro e eficiente das instalações elétricas. Suas principais atribuições incluem:

Instalação: Os eletrotécnicos são responsáveis por instalar sistemas elétricos em edificios residenciais, comerciais e industriais. Isso envolve a colocação de fiações, painéis de controle, tomadas e dispositivos elétricos de acordo os códigos e normas de segurança.

Manutenção: Eles realizam a manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos, garantindo que todos os componentes estejam em perfeito estado de funcionamento. Isso ajuda a evitar falhas elétricas e minimiza o risco de incêndios.

Diagnóstico de problemas: Quando ocorrem problemas elétricos, os eletrotécnicos são responsáveis por identificar a causa raiz e solucioná-la. Isso requer habilidades de diagnósticos e capacidade de lidar com sistemas complexos.

Segurança Elétrica: A garantia da segurança é uma prioridade para os eletrotécnicos. Eles implementam medidas para proteger contra choques elétricos, curto-circuito e outras situações perigosas, seguindo rigorosamente as normas de segurança.

Energia renovável: Com o crescimento das energias renováveis, os eletrotécnicos também desempenham um papel importante na instalação e manutenção de sistemas de energia solar, eólica e outras fontes sustentáveis de eletricidade.

Automação Industrial: Eles trabalham em conjunto com os engenheiros para projetar e manter sistemas de automação industrial, garantindo que máquinas e processos funcionem eficientemente.

Treinamento e atualização: Os eletrotécnicos devem continuar aprendendo e se atualizando constantemente devido as mudanças tecnológicas e regulatórias. Isso garante que estejam preparados para lidar com as mais recentes inovações no campo elétrico.



Em resumo, as atribuições do profissional eletrotécnico são cruciais para garantir que a eletricidade seja entregue com segurança e eficiência em nossa sociedade. Seja na instalação, manutenção, diagnóstico de problemas ou no avanço das energias renováveis, esses especialistas desempenham um papel essencial em diversas áreas, contribuindo para o funcionamento confiável dos sistemas elétricos que sustentam nossa vida cotidiana.

Relevante citar o que dispõe a Resolução CFT nº 74/2019 (DOU de 15/07/2019), em que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) definiu as prerrogativas e atribuições dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, bem como revogou a Resolução nº 39/2018 que anteriormente tratava da matéria:

- Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:
- I Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II Prestar assistència técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;
- V Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.
- Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:
- I Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica:
- II Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
- 1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional:
- 2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
- 3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
- 4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
- 6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos,
- 7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.
- III Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e



materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuíção e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

a) Biogás - decomposição de material orgânico;

b) Hidrelétrica - utiliza a forca da água de rios e represas:

e) Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do sol;

d) Eólica - derivada da força dos ventos;

- e) Geotérmica provém do calor do interior da terra;
- f) Biomassa procedente de matérias orgânicas;

g) Maré Motriz - natural da força das ondas;

b) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;

i) Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustiveis fósseis:

i) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manutenir elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas:

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manutenir, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de



subestações de entradas de energia elétrica;

XII - Aferir, manutenir, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão, radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - Projetar, manutenir e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em pericias judiciais;

Parágrafo único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica.

Além disso, os artigos 4º e 5º da mesma Resolução do CFT afirmam que o Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução, podendo, portanto, projetar e dirigir a execução de instalações elétricas com demanda de energia de até 800kva, independentemente do nível de tensão.

Dessa forma, temos que o profissional técnico em eletrotécnica, registrado em seu respectivo Conselho de Classe, possuí capacidade técnica para realizar todos os serviços elencados em Termo de Referência deste edital. Vejamos o que disciplina a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 /STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. LEI 5.524 /1968. DECRETO 90.922 /1985. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em Recurso Especial por falta de impugnação específica a fundamento da decisão que não admitiu o apelo nobre, Reconsideração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça firmou-se no sentido de que o § 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/1985, ao dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800kva, não extrapolou os limites da Lei 5.524/1968. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. ENUNCIANDO SUMULAR APLICÁVEL, INCLUSIVE, QUANDO FUNDADO O Recurso Especial na alinea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição.

Portanto, evidencia-se que o profissional técnico em eletrotécnica está PLENAMENTE apto acompanhar na qualidade de responsável técnico o objeto descrito no edital, razão pela qual a exigência de qualificação técnico-profissional do edital não deve se restringir ao engenheiro eletricista, sob pena de mitigação da competitividade, descumprindo o art. 9º da Lei nº 14.133/21:



- Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas:
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato:

Portanto, cumpre que o edital seja alterado para admitir que o responsável técnico possa ser profissional técnico em eletrotécnica ou equivalente.

2. DA ANULAÇÃO DO CERTAME - CONTRATAÇÃO EIVADA COM ILEGALIDADE

No caso em apreço, trata-se, de caso típico de aplicação da teoria norte-americana the fruit of the poison tree, albergada em nosso ordenamento, inclusive na esfera administrativa, sob o epíteto teoria dos frutos da árvore envenenada. Assim, eventual contrato celebrado será nulo de pleno direito, porquanto será alicerçado em resultado de julgamento maculado com a ilegalidade.

Essa é a disciplina da própria Lei nº. 14.133/21:

- Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
- I impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos beneficios do objeto do contrato:
- III motivação social e ambiental do contrato;
- IV custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o



saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuizo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ aplica com sabedoria a teoria dos frutos da árvore envenenada aos procedimentos licitatórios. Registre-se:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. Relevantes que sejam os serviços licitados, sobreleva o interesse público de um procedimento livre de ilegalidades. Hipótese em que a decisão impugnada preservou o interesse público, ressaltando a necessidade de tratamento isonômico aos participantes da licitação e de assegurar a contratação pelo menor preço. A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Agravo regimental não provido.

(AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 23/09/2011)

Processo: RESP 200801067652

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1059501

Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2009

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual



superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eívado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2°, da Lei n. 8.666/93). 2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastandose a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5°, inc. XXXV, da Constituição da República vigente). 3. Recurso especial não provido.

Autoridade, a Administração Pública tem o poder-dever de anular os atos administrativos dotados de erro material em nome dos princípios da moralidade e legalidade. Essa obrigação consta do art. 55 da Lei nº 9.784/99:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuizo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

De igual jaez é o art. 114 da Lei nº 8.112/1990, aplicável, mutatis mutandis, ao caso:

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Assim, avulta manifesto que à Administração Pública é concedida a prerrogativa de, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos, configurando o exercício da autotutela administrativa, conforme foi consagrado na Súmula nº. 473 do STF. Veja-se:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Portanto, urge que o edital seja corrigido para afastar a ilegalidade ora apontada.

3. PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa. que seja anulado o edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. Nº 2102.01/2024, dando provimento a esta petição em razão dos vícios apontados, a fim de que o edital seja alterado para admitir que o responsável técnico possa ser profissional técnico em eletrotécnica ou equivalente.

Nestes termos

Pede deferimento

Fortaleza, 08 de abril de 2024.



ANTONIO NOGUEIRA DE Assicuedo de forma digital por ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO:64523713391 (bados: 2024,04.11 14.29:15-03/00

V2 SOLUCOES INTELIGENTES LTDA